

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 03 / 06 / 85
[Assinatura]
Diretor Legislativo
Em 15 de 06 de 19 85



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: JOSÉ CRUPE

PROJETO DE LEI N.º 4.008

Assunto: Exige das empresas de ônibus dedetização periódica
dos seus veículos.

Autógrafo N.º 2934/85
LEI N.º 2.843, DE 29/05/85
Arquive-se.
[Assinatura]
Diretor Legislativo
24/09/1985

Proc. N.º 15783
Clas.

9 PUBLICADO
em 20/11/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 15733

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões, em 13/11/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO 4.008
015733 13/11/84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 21/03/85
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.008

Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

Art. 1º - As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus veículos trimestralmente.

§ 1º - A dedetização será feita por empresa especializada, que fornecerá selo especial para ser afixado no interior do veículo, com a data da dedetização.

§ 2º - O veículo que não contar com esse selo, ou que estiver com a dedetização vencida, será retirado de circulação, até a sua regularização.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.11.84


JOSE CRUPE

ns



(PL Nº 4.008 - fls. 2)

Justificativa

A dedetização pleiteada através deste projeto seria uma medida bastante salutar para a saúde pública. Esse serviço tem um custo bastante reduzido, pois a empresa de Ônibus não gastaria nos preços de hoje mais que Cr\$... 2.000 (dois mil cruzeiros) - pouco mais que o preço de um maço de cigarros - para dedetizar um coletivo. Considerando o baixo custo desse serviço e o alto valor para a saúde pública, contamos com a colaboração de todos os pares no sentido da aprovação deste projeto.


JOSÉ CRUPE

ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do PresidenteA Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.Em 14 de 11 de 19 84_____
PresidenteCAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria LegislativaAos 19 de 11 de 19 84encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra._____
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.410

PROJETO DE LEI Nº 4.008

PROC. Nº 15.783

De autoria do nobre Vereador José Crupê, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Os veículos destinados ao transporte coletivo estão sujeitos a vistorias periódicas, e previamente, sempre que forem colocados em serviço, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, sem prejuízo das obrigações da concessionária para com o serviço de trânsito e a repartição de trânsito local, conforme dispõe a cláusula oitava, letra "d", do contrato de concessão vigente.

2. Ao Município, como poder concedente, é lícito alterar, unilateralmente, as cláusulas que disciplinam o modo e a forma de prestação do serviço, denominadas leis de serviço. Somente as cláusulas econômicas ou financeiras, como cláusulas contratuais ou fixas, é que ficam sujeitas ao acordo entre as partes para qualquer alteração.

3. Veja-se a este propósito a lição de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 4ª edição atualizada, págs. 350/351:

"Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação do serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas

*

Assinado



Parecer nº 3.410 da A.J. - fls. 2.

leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público segundo as exigências da comunidade; como cláusulas contratuais, estas são fixas, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

Consideram-se normas regulamentares ou de serviço, todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato, visando a prestação de serviço adequado; consideram-se cláusulas econômicas ou financeiras as que entendem com a retribuição pecuniária do serviço e demais vantagens ou encargos patrimoniais do concessionário, e que mantêm o "equilíbrio econômico e financeiro do contrato" na boa expressão de Caio TÁCITO, encampada pela vigente Constituição da República (art. 187, II).

A esse propósito o Tribunal de Justiça do Distrito Federal deixou julgado que "as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, são alteráveis unilateralmente pela Administração, porque não se compreende haja lei ou regra social imutável. As leis são feitas para atenderem as necessidades sociais, de modo que sendo estas variáveis aquelas também o devem ser. Eis por que o Poder Público pode mudar à vontade as cláusulas regulamentares, sem audiência do concessionário."

4. Assim sendo, parece-nos legal o presente projeto de lei, quanto à competência, e igualmente legal, quanto à iniciativa.

5. Recomenda-se, contudo, especial atenção das doudas comissões de mérito, sobre os problemas que têm sido suscitados ultimamente pela imprensa a respeito dos perigos que a dedetização acarreta à saúde humana. Consta até que nos Estados Unidos seria terminantemente proibido o DDT, em virtude do seu efeito residual duradouro, que, segundo consta, seria de pelo menos seis meses.

Handwritten signature



Parecer nº 3.410 da A.J. - fls. 3.

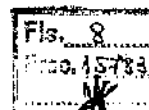
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, de
vem ser ouvidas as comissões de Obras e
Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

7. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presen
tes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1985.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 20a.Ext.	Rodízio 1.4	Taquígrafo P.Da Pó	Orador José A.Marcussi	Aparteante	Data 21.3.85
--------------------	----------------	-----------------------	---------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI n.
4 008, do ver.José Grupe. -

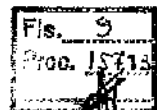
O SR.JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (membro-relator da CJR) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei n. 4008, do ver. José Grupe, que exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos. - A CJR da qual sou relator não vê nenhuma objeção, nenhum óbice de ordem legal que possa inquinar a matéria em pauta. Nesse sentido nosso parecer é favorável. Peço a v.eza. que consulte aos demais membros da Comissão sobre o parecer favorável.

....

- Acompanham o Parecer: José Geraldo Martins da Silva, Ercílio Carpi, Ana V.Tonelli, ad hoc, Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc.

PARECER APROVADO.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
20a.Ext.	1.3	P.Da Póss			21.3.85

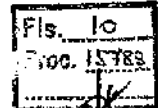
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE
LEI N. 4008, do Ver.JOSÉ CRUPE.

O Ver.ANTONIO FERNANDES PANIZA (Presidente, ad hoc e Relator) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei 4008, do ver.José Crupe, pretende uma iniciativa de saneamento no transporte coletivo com a providencia de limpeza dos veículos e sugere a medida de dedetização por meio de empresa especializada.

O projeto obviamente carrega uma boa intenção no sentido de produzir benefício à população através de um critério a ser posto em prática, controlado pela Administração pública. Logo pode ser entendido como de interesse da coletividade. Há, entretanto, aspectos que dificultam um pouco o entendimento global do projeto porque a medida sugerida conta com alguns perigos que são trazidos pela própria dedetização, uma vez que acarreta à saúde humana, de fato, alguns danos e que podem interferir com a conveniencia da medida. Entretanto, como este aspecto é um aspecto absolutamente passível de revisão no teor do projeto, entendido como provavelmente uma prova de se debater e obviamente a Casa de Leis terá condição de escolher a expressão e a medida apropriada e considerando que isto pode transcorrer na discussão do projeto, entendo que o projeto pode ter prosseguimento, uma vez que quanto ao mérito ele trás uma questão que pode ser benefício para a população. Sendo assim, concluímos pelo parecer favorável do encaminhamento da questão e solicito à Presidência que consulte aos demais componentes da Comissão.

Acompanham o Parecer: Antonio Carlos Pereira Neto, Carlos Alberto Lamonti, Francisco José Carbonari, José Crupe.
APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
20a. Ext.	1.4	P. Da Põe	Carlos A. Lamonti		21.3.85

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
GERAIS AO PROJETO DE LEI n. 4008
DO VER. JOSÉ CRUPE. -

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 4008, do ver. José Crupe, que exige que as empresas de ônibus dedetizem periodicamente seus veículos que encontre respaldo no pronunciamento deste relator, em virtude de que as empresas concessionárias de transporte coletivo prestantes de serviços à nossa população sejam obrigadas a essa providência, porque, para mim tudo que se referir à coletividade tem que ser estudado e ser tratado com o máximo carinho e respeito. - Somos favoráveis ao projeto e gostaríamos que v. exa. consultasse os demais membros da Comissão.

Acompanham o Parecer: José Rivelli, Francisco José Carbonari, Pedro O. Beagim, José Crupe, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*



PUBLICADO

CM 021 04 1 85

Proc. nº 15.783.

AUTÓGRAFO Nº 2.934

(Projeto de Lei nº 4.008)

Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

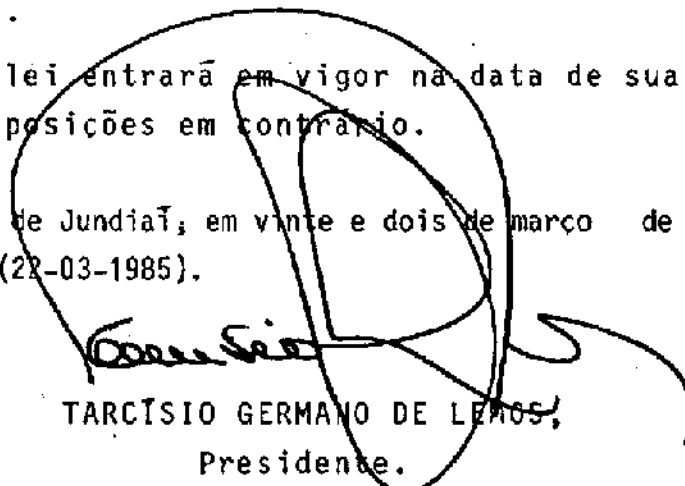
Art. 1º As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus veículos trimestralmente.

§ 1º A dedetização será feita por empresa especializada, que fornecerá selo especial para ser afixado no interior do veículo, com a data da dedetização.

§ 2º O veículo que não contar com esse selo, ou que estiver com a dedetização vencida, será retirado de circulação, até a sua regularização.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de março de mil novecentos e oitenta e cinco (22-03-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



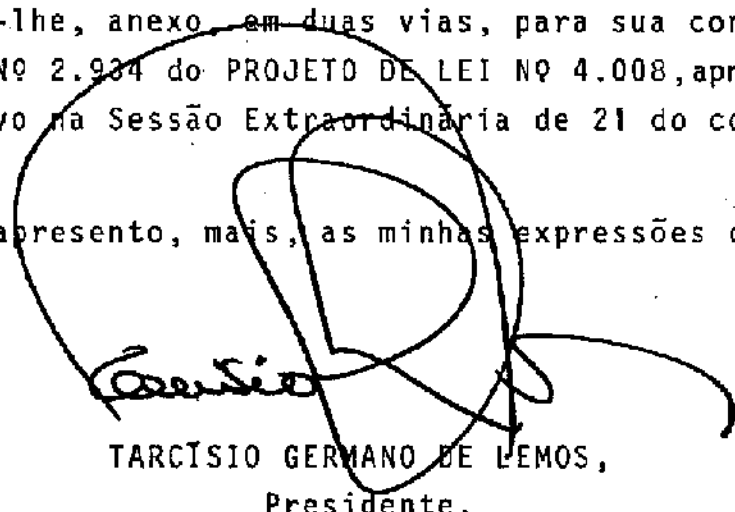
Of.PM.03-85-40.
Proc. nº 15.783.

Em 22 de março de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 2.934 do PROJETO DE LEI Nº 4.008, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 21 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.008

- AUTÓGRAFO Nº 2.934

PROCESSO Nº 15.783

Ofício P.M. Nº 03-85-40.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 27/ 3/ 85.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bonin

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 19/ 04/ 85.

Wilmara Bonilha Marfisi
AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO
em 07, 05, 85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015894 19 ABR 85
CLASSIF.

Fis. 14
Proc. 18783

GP.L. 194/85

Jundiá, 18 de abril de 1985

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis —
Presidente
28 / 5 / 85

PRESIDENTE
19.04.85

Objetiva o presente levar ao co

nhecimento de V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios- Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei 4008, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Extraordinária de 21 de março do corrente ano, por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação a seguir expedido.

O projeto de lei, ora vetado visa a instituição de exigência às empresas de ônibus de dedetização periódica dos seus veículos, impondo que esta seja realizada trimestralmente, sendo que o não cumprimento da exigência implicará na retirada do veículo de circulação.

A norma pretendida se nos afigura tipicamente inconstitucional, pois em decorrência de mandamento constitucional, as tarifas de ônibus devem assegurar a justa remuneração, assim como o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 167, II da C.F.), desta forma entendemos que o projeto de lei fere o art. 153, § 3º da Constituição Federal, em razão de que não se pode prejudicar o direito

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



(GPL. nº 194/85)

- fls. 2 -

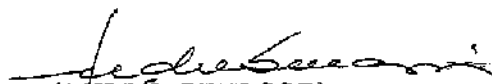
adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e com tal pretensão, estaria inovando cláusulas contratuais, ainda em vigor.

Revêstido, pois, de inconstitucionalidade, o projeto de lei nº 4008, muito embora reconheçamos o mérito da intenção do legislador, não está apto a prosperar, o que nos leva a vetá-lo totalmente.

Temos a certeza de que, face a motivação antes apontada, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

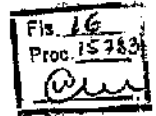
Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Proc. nº 15.783.

AUTÔGRAFO Nº 2.934
(Projeto de Lei nº 4.008)

Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

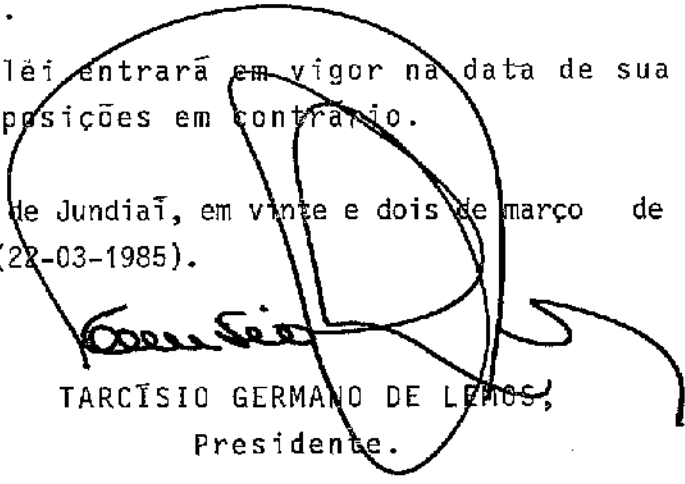
Art. 1º As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus veículos trimestralmente.

§ 1º A dedetização será feita por empresa especializada, que fornecerá selo especial para ser afixado no interior do veículo, com a data da dedetização.

§ 2º O veículo que não contar com esse selo, ou que estiver com a dedetização vencida, será retirado de circulação, até a sua regularização.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de março de mil novecentos e oitenta e cinco (22-03-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.451

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.008

PROC. Nº 15.783

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 4.008, por considerá-lo in constitucional, conforme razões de fls. 14/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo le gal.
3. Discordamos, com a devida vênia, das referi das razões, nos termos do nosso parecer de fls. 5/7.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, consi derando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorá vel de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

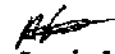
Jundiaí, 30 de abril de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07/05/75, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

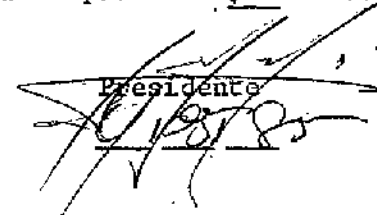

Diretor Legislativo

1015/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador D.R. Miguel N. 19947

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.783

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.008, do Vereador José Crupe, que exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

PARECER Nº 1.892

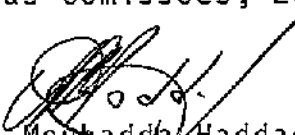
Através do ofício GP.L. 184/85, o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei nº 4.008 aprovado por esta Casa de Lei, em Sessão Ordinária de 21 de março do corrente ano, por considerá-lo inconstitucional.

Não nos parece que o Veto encontre amparo, pois este projeto é legal e não fere nenhum dispositivo da constituição, bastando-se para isso, verificar se os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro, página 350, - 351, citadas pela douda Assessoria Jurídica da Casa às fls. 05 e 06, que pedimos vênias para subscrever o inteiro teor do parecer do técnico.

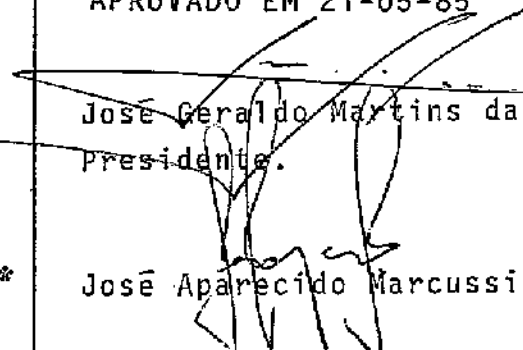
Ora se inexistir ilegalidade e inconstitucionalidade não nos parece tenha se havido bem o Sr. Prefeito Municipal no instante em que após veto a esta matéria, pretendendo se sustentar numa inconstitucionalidade alegada e verdadeiramente não existente.

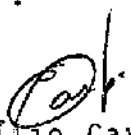
Discordamos, portanto, do Veto apostado, motivo por que não o acolhemos, a fim de que a Câmara ao rejeitá-lo aprove o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20-05-85.


Miguel Mouta Haddad,
Relator.

APROVADO EM 21-05-85


José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.


Ercílio Carpi.

* José Aparecido Marcussi.


José Rivelli.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

94^o SESSÃO *Ordinária*

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

4008

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....		Ausente	
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....		Ausente	
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....		Ausente	
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....		Ausente	
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
TOTAL		04	15

Sala das Sessões, em 28/05/80

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



LEI Nº 2.843 - DE 29 DE MAIO DE 1.985

Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, - nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus - veículos trimestralmente.

§ 1º A dedetização será feita por empresa especiali-
zada, que fornecerá selo especial para ser afixado no interior
do veículo, com a data da dedetização.

§ 2º O veículo que não contar com esse selo, ou que
estiver com a dedetização vencida, será retirado de circulação,
até a sua regularização.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil no-
vecentos e oitenta e cinco (29-05-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco -
(29-05-1.985).

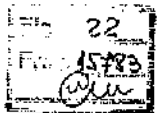

p/ Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of.PM.05-85-32.

Em 29 de maio de 1.985.

Proc. nº 15.783.

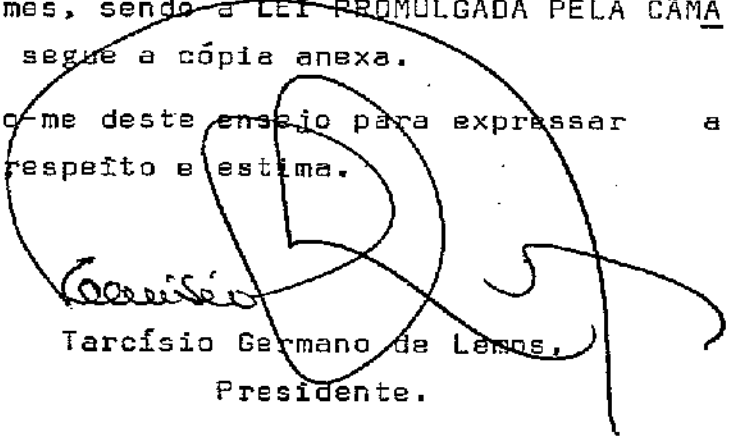
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.008; objeto de seu ofício GP.L. nº 184/85, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.843, da qual segue a cópia anexa.

Valho-me deste ensejo para expressar a V.Exa. meus protestos de respeito e estima.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

10M 06.06.85

LEI Nº 2.843 — DE
29 DE MAIO DE 1985
Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-
Art. 1º — As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus veículos trimestralmente.
§ 1º — A dedetização será feita por empresa especializada, que fornecerá selo especial para ser afixado no interior do veículo, com a data da dedetização.
§ 2º — O veículo que não contar com esse selo, ou que estiver com a dedetização vencida, será retirado de circulação, até a sua regularização.
Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (29.05.1985).
Tarcísio Germano de Lemos
Presidente.
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco (29.05.1985).
Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo

LEI N.º 2.843 — DE 29 DE MAIO DE 1.985
Exige das empresas de ônibus dedetização periódica dos seus veículos.
A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou e eu,
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente,
PROMULGO, nos termos do §§ 3.º e 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei
Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:
Art. 1.º — As empresas operadoras, a qualquer título, do serviço
público de ônibus são obrigadas a dedetizar seus veículos
trimestralmente.
§ 1.º — A dedetização será feita por empresa especializada, que
fornecerá selo especial para ser afixado no interior do veículo, com a
data da dedetização.
§ 2.º — O veículo que não contar com esse selo, ou que estiver com a
dedetização vencida, será retirado de circulação, até a sua
regularização.
Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de maio de mil
novecentos e oitenta e cinco (29-05-1.985).
Tarcísio Germano de Lemos
Presidente.
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jun-
diá, em vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e cinco
(29-05-1.985).
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior
Diretor Legislativo.

Retificação Jornal de Jundiá de 22.06.85

No preâmbulo onde se lê: "do §§ 3.º e 5.º",

leia-se: "dos §§ 3.º e 5.º".

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Comissões: - C.J.R. COSP - CAG
Quorum: - maioria simples

ANEXOS

Fls. 1/4. 19.11.84. ~~fls. 5/16. 25.04.85. fls. 17/18. 10.05.85~~
fls. 19/23. 18.08.86 @ M fls. 24. 05.09.86 @ M

AUTUADO EM 13/11/84

Director Legislativo